



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## **NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS (T5-NUGEPNAC)**

### **NOTA TÉCNICA DE GESTÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS Nº 1/2023**

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF N. 528/DF

#### **1. Gestão da informação no sistema de precedentes**

As notas técnicas de gestão de precedentes objetivam, a partir do estudo da tese firmada pelos tribunais superiores em julgamentos qualificados – assim considerados aqueles originados do julgamento de recurso especial em temas repetitivos, de recurso extraordinário em temas de repercussão geral e de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência –, estabelecer a orientação a ser seguida na análise da admissibilidade/conformidade de recursos especiais e extraordinários.

Visam, ainda, fornecer subsídios ao NUGEPNAC para aperfeiçoar o gerenciamento dos processos alcançados pelos efeitos extensivos dos precedentes obrigatórios no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, de forma a permitir a automatização dos procedimentos e a simplificação das atividades de magistrados, evitando decisões com tratamento diferenciado e tornando a resolução da tutela jurisdicional mais segura e eficaz.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Portaria n. 369, de 19/09/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), e à Resolução n. 235, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/07/2016, que instituíram, respectivamente, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) no âmbito dos Tribunais.

Assim, além de sua divulgação junto à assessoria vinculada à Diretoria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, deve a presente nota técnica ser encaminhada também ao NUGEPNAC e à Rede de Inteligência da 5ª Região, para divulgação das providências nela descritas.

#### **2. Dados da controvérsia**

A Presidência desta Corte Regional, em outubro de 2021, admitiu como representativo de controvérsia o recurso extraordinário interposto no processo eletrônico n. 0813702-71.2018.4.05.0000, envolvendo a seguinte controvérsia:

*“Destaque de honorários contratuais em precatório destinado ao pagamento de valores do FUNDEF/FUNDEB (principal ou juros de mora) reconhecidos como devidos em ação proposta pelo município contra a União”*

Como o recurso especial interposto no mesmo processo foi inadmitido, a parte recorrente interpôs agravo do art. 1.042 do CPC/2015, o qual ainda se encontra em tramitação no Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2047036/PE), aguardando julgamento definitivo.

Em razão da admissão de tal representativo de controvérsia, foram sobrestados nesta Corte Regional, até a data da elaboração desta nota técnica (03/11/2022), mais de 110 recursos extraordinários envolvendo o tema em testilha.

Entretanto, em 22 de março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 528/DF, onde firmou a seguinte orientação:

*“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”*

*“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas **não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses**”* (grifou-se)

No acórdão desse julgado, restou consignado o entendimento dos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, no sentido de que *“**apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994)**”* (grifou-se).

Diante de tal posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, revendo a sua jurisprudência assentada até então sobre a matéria (**REsp n. 1.703.697/PE**, relator Ministro Og Fernandes, **Primeira Seção**, julgado em 10/10/2018, DJe de 26/2/2019), considerando a **eficácia vinculante** do julgamento da ADPF n. 528/DF, passou a **permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais destacados da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre os valores do FUNDEF/FUNDEB**, conforme se evidencia nos seguintes julgados: **EDcl no AgInt no REsp n. 1.866.186/DF**, relator Ministro Og Fernandes, **Segunda Turma**, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022; **AgInt no AREsp n. 1.369.724/AL**, relator Ministro Gurgel de Faria, **Primeira Turma**, julgado em 2/8/2022, DJe de 24/8/2022.

Vale destacar que, em 3 de junho de 2022, entrou em vigor a Lei 14.365/2022, que incluiu o art. 22-A na Lei 8.906/1994 para permitir *“a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais”*.

Diante de tais alterações, na jurisprudência e também na legislação, ocorridas após o julgamento da ADPF n. 528/DF, pretende-se analisar, na presente nota técnica, a eficácia vinculante desse pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, notadamente para fins de aplicação do procedimento previsto nos arts. 1.030, 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

**3. Da eficácia vinculante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 528/DF. Possibilidade de destaque de honorários contratuais da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre os valores do FUNDEF/FUNDEB em requisitórios de pagamento. Restrição aos advogados que**

**atuaram na fase de conhecimento. Da aplicação do procedimento previsto nos arts. 1.030, 1.040 e 1.041 do CPC/2015 a recurso excepcional interposto contra acórdão alinhado a esse entendimento da Corte Suprema. Inteligência do art. 927, I, do CPC/2015.**

Considerando a uniformização da jurisprudência e o princípio da segurança jurídica como balizas que norteiam o sistema de gestão de precedentes qualificados adotado no nosso ordenamento jurídico, o art. 927, I, do CPC/2015 é claro em sua redação ao determinar que “*Os juízes e os tribunais observação as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*” (grifou-se).

No caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, a Lei 9.882/99 é expressa ao estabelecer que a decisão proferida em tal ação constitucional “*terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*” (art. 10, § 3º), sendo cabível “*reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno*” (art. 13).

Nesse pórtico, voltando-se os olhos à matéria em estudo, objeto do julgamento da ADPF n. 528/DF, vale mencionar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 55541/PE (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 28/10/2022), cassou decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0805554-66.2021.4.05.0000, “*reconhecendo a possibilidade de destinação de encargos moratórios acessórios à condenação para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, em observância à decisão da ADPF 528*”.

Não bastasse isso, observa-se, como já ventilado inicialmente, a alteração da compreensão anteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.703.697/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 26/2/2019) quanto à questão em comento, curvando-se à orientação vinculante firmada pela Suprema Corte no julgamento da ADPF n. 528/DF, para permitir a possibilidade de pagamento da verba honorária contratual mediante o abatimento no montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor de diferenças do FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União.

Com efeito, como motivação para a mudança do seu anterior posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que “*a posterior e significativa orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, **de observância obrigatória, a teor do inciso I do art. 927 do CPC/2015, é capaz de interferir no julgamento***” dos processos em curso (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.789.911/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifou-se).

Sendo cediço que cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil (art. 105, III, da Constituição Federal), não se pode imaginar outra interpretação para o art. 927, I, do CPC/2015 que não seja a possibilidade de aplicação do procedimento previsto nos arts. 1.030, 1.040 e 1.041 do CPC/2015 também às hipóteses de recursos excepcionais interpostos contra acórdãos que estejam em conformidade ou desconformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a exemplo do que restou decidido no julgamento da ADPF n. 528/DF.

Tal interpretação, além de tornar mais eficaz a gestão de precedentes na atual sistemática recursal brasileira, prestigia os princípios da eficiência processual (art. 8º do CPC/2015), da cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º do CPC/2015), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 6º do CPC/2015), da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), como também os princípios da segurança jurídica e da uniformização da jurisprudência (art. 926, *caput*, do CPC/2015).

Por fim, convém ressaltar que a Lei 14.365/2022, que incluiu o art. 22-A na Lei 8.906/1994 para permitir “*a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais*”, conquanto seja “*aplicável imediatamente aos processos em curso*”, por se tratar de normal processual, “*respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*” (art. 14 do CPC/2015), **só realça a importância** da aludida decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, contribuindo para a interpretação acima explanada, pois, mesmo não tendo tal decisão eficácia vinculante em relação ao Poder Legislativo, mostra-se digno de nota o fato de ter entrado em vigor aquele diploma legal (Lei 14.365/2022) no mesmo mês (junho de 2022) em que fora publicado o acórdão definitivo (que julgou os embargos de declaração) do STF na ADPF n. 528/DF.

E no que se refere à eficácia vinculante do precedente qualificado em estudo, é possível extrair da sua *ratio decidendi*, na visão deste magistrado, a conclusão daquele julgado também no sentido de que o destaque de honorários contratuais do **montante de juros de mora** incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível** em prol de **advogado que atuou na fase de conhecimento**.

Conforme já mencionado nas linhas iniciais desta nota técnica, restou expressamente consignado no acórdão do julgamento do mérito da ADPF n. 528/DF o entendimento explanado pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, no sentido de que “*apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994)*” (grifou-se).

Tal orientação vinculante, na percepção deste magistrado, restou mantida pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República na ADPF n. 528/DF, tanto que tais aclaratórios foram rejeitados por unanimidade.

Em face do exposto, deve ser realizado o dessobrestamento dos recursos extraordinários interpostos no TRF5 e vinculados à controvérsia citada inicialmente (“*Destaque de honorários contratuais em precatório destinado ao pagamento de valores do FUNDEF/FUNDEB (principal ou juros de mora) reconhecidos como devidos em ação proposta pelo município contra a União*”), a fim de que os processos com apelos extremos em relação aos quais o acórdão recorrido tenha rejeitado qualquer possibilidade de destaque da verba honorária contratual do montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor de diferenças do FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento da ADPF n. 528/DF, o STF firmou o seguinte entendimento vinculante:

*“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”.*

*“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, **mas não sobre os encargos moratórios***

*que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses”.*

Também é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido afastou **qualquer possibilidade** de destaque de honorários contratuais em precatório destinado ao pagamento de valores do FUNDEF/FUNDEB, razão pela qual, **tratando-se de pedido de retenção da verba honorária feito por advogado que atuou na fase de conhecimento**, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040. II, do CPC, c/c o art. 927, I, do CPC/2015, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Na hipótese em que o acórdão recorrido tenha permitido a retenção da verba honorária não só dos encargos moratórios, **mas também** do montante correspondente ao **valor principal** do FUNDEF/FUNDEB expedido em precatório, o processo também deve ser devolvido à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, por contrariar a orientação da Suprema Corte no citado precedente qualificado, a qual restringiu o destaque da verba honorária contratual do valor relativo aos juros moratórios, conforme o modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento da ADPF n. 528/DF, o STF firmou o seguinte entendimento vinculante:

*“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”.*

*“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses”.*

Também é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB

em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que o acórdão reconheceu a possibilidade de destaque de honorários contratuais do **valor total (principal e juros de mora)** de diferenças do FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União, razão pela qual, **tratando-se de pedido de retenção da verba honorária feito por advogado que atuou na fase de conhecimento**, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040. II, do CPC, c/c o art. 927, I, do CPC/2015, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Na situação em que o acórdão recorrido tenha permitido a retenção da verba honorária dos encargos moratórios de valores de FUNDEF/FUNDEB em prol de advogado que **não ingressou com a ação de conhecimento** em favor do Município, o processo também deve ser devolvido à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, por contrariar a orientação da Suprema Corte no citado precedente qualificado, a qual afirmou que tal retenção apenas será legítima quando o seu pedido tiver sido realizado por advogado que atuou na fase de conhecimento, conforme o modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento da ADPF n. 528/DF, o STF firmou o seguinte entendimento vinculante:

*“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”.*

*“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses”.*

Também é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.**

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido, a despeito de ter reconhecido a possibilidade de destaque de honorários contratuais do montante de **juros de mora** incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União, o fez **em prol de advogado que não atuou na fase de conhecimento,**

razão pela qual, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, c/c o art. 927, I, do CPC/2015, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais destacados da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre os valores do FUNDEF/FUNDEB, **nos termos da orientação firmada pelo STF no julgamento da ADPF n. 528/DF**, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme o modelo abaixo:

## DECISÃO

No julgamento da ADPF n. 528/DF, o STF firmou o seguinte entendimento vinculante:

*“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”.*

*“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, **mas não sobre os encargos moratórios** que, liquidados em favor desses entes, **podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses**”.* (grifou-se)

Também é possível extrair do referido julgado a orientação vinculante no sentido de que o destaque de honorários contratuais do montante de juros de mora incidentes sobre valores de FUNDEF/FUNDEB em precatório devido pela União **só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento**.

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (art. 1.040, I, c/c o art. 927, I, todos do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o desobestamento dos processos relativos à controvérsia vinculada ao representativo admitido por esta Corte Regional no PJe 0813702-71.2018.4.05.0000, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

Digno de destaque, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à

situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Em 24 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 24/02/2023, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3332842** e o código CRC **EB575F26**.

0010201-89.2021.4.05.7000

3332842v4